



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2022. Publicação: 25/02/2022. Edição nº 040/2022.

Na impossibilidade de comparecimento no dia e/ou horário marcado ou, ainda, para obter esclarecimentos, solicita-se entrar em contato com esta Promotoria de Justiça até 48 (quarenta e oito) horas antes da data indicada, por meio do e-mail institucional 4pjrrote@mpma.mp.br, no horário de 08h às 15h, em dias úteis.

E, para que chegue ao conhecimento do notificando, é expedido o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

[1] Código Tributário Nacional, Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (...) § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (...) II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

assinado eletronicamente em 22/02/2022 às 10:03 hrs (\*)  
GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-6ªPJETIM - 12022

Código de validação: 3DDBC724EC

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, estribado no que dispõem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV, do parágrafo único, do art. 27, da Lei 8.625/93; Lei Complementar nº 13/91; e

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e promulgada por força da Resolução n.º 217, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, subscrita pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, prevê como essencial a proteção estatal aos direitos humanos;

Considerando ser a dignidade da pessoa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III);

Considerando que a Carta Magna de 1988, no art. 3º, inciso IV, apontou como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, caput);

Considerando que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 23, II);

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (CF, art. 129, II);

Considerando que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º, inciso II, prevê que é dever do Estado promover ações especializadas para o atendimento dos portadores de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

Considerando a Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e a criminalização do preconceito;

Considerando que o art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei 7.853/89 prevê, na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes;

Considerando que o art. 2º, caput, do Decreto Federal nº 3.298/99 prevê que aos órgãos e entidades do Poder Público cabe assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto Federal nº 3.298/99, constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

Considerando a necessidade de obediência à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante supressão das barreiras arquitetônicas nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios (art. 1º);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2022. Publicação: 25/02/2022. Edição nº 040/2022.

Considerando que as normas de defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social e que constitui relação de consumo as atividades fornecidas no mercado pelas instituições bancárias;

Considerando, o que foi determinado por esta promotoria de justiça a realização de uma inspeção pelo Núcleo de Assistência Técnica da Procuradoria Geral de Justiça (NATAR), acerca das condições de acessibilidade da agência do Banco do Brasil em Timon/MA, no qual foi identificado algumas pendências que impossibilitam torná-la acessível a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

Considerando a imprescindibilidade da execução dos serviços de adequação da edificação, a fim de garantir ao usuário do ambiente plena capacidade de utilização do prédio de forma universal e autônoma;

Considerando que a agência em questão possui pendências nos itens que possibilitam uma edificação acessível, sendo necessário solucionar todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, através de apresentação de projeto de reforma adequado, assinado por profissional competente;

Considerando que o projeto de reforma adequado deve apresentar soluções técnicas para os problemas apontados de maneira que, após a execução do referido projeto, o usuário do ambiente tenha plena capacidade de utilização do mesmo, de forma universal;

Considerando que constitui obstáculo ao livre trânsito dos cidadãos em geral e especialmente às pessoas com deficiência, idosos, gestantes ou pessoas com mobilidade reduzida, sendo certo que a permanência de tais situações afronta comandados constitucionais e legais, podendo a inércia da Administração Pública Municipal vir a configurar improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8429/92;

RESOLVE RECOMENDAR ao Banco do Brasil de Timon/MA, ora representado por sua gerência, a adoção imediata das seguintes providências, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. Providenciar, na área da entrada/calçada da edificação: não há vagas reservadas a pessoas com deficiência (Art. 25 do Decreto Federal nº 5.296/2004), às gestantes (Art. 1º da Lei Estadual nº 9507/2011) e aos idosos (Art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003); nos degraus do acesso principal a colocação de corrimãos duplos de ambos os lados ou um corrimão duplo intermediário (item 6.9.4.2 da ABNT NBR 9050:2020); sinalização visual contrastante nos degraus do acesso principal (item 5.4.4.1 da ABNT NBR 9050:2020); sinalização tátil de alerta no piso no início e final dos degraus do acesso principal (item 6.4 da ABNT NBR 16537:2016) e no piso no início e final da rampa do acesso principal (item 6.4 da ABNT NBR 16537:2016), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

2. Prover, na área de autoatendimento da edificação: o piso tátil existente direciona para um local onde não há ponto de acesso a outro ambiente, nem posicionamento de atividade e serviço, ou seja, não atende às funções para as quais a sinalização podotátil é destinada (item 4.1 da ABNT NBR 16537:2016), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

3. Municionar, a área salão de espera e de atendimento a pessoa física, com: demarcação de Módulo de Referência (MR) para cadeira de rodas (item 10.19.3 “c” da ABNT NBR 9050:2020) e colocação de assento reservado para pessoas obesas (item 10.19.3 “b” da ABNT NBR 9050:2020), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

4. Providenciar, na área da copa: a abertura da porta de acesso à copa exige esforço, devido à existência de molas, o que dificulta o acesso para pessoas com deficiência (item 6.11.2.5 da ABNT NBR 9050:2020), o acesso à copa é realizado apenas através de degraus, quando deveria atender a no mínimo duas formas de deslocamento vertical (item 6.3 da ABNT NBR 9050:2020); colocação de sinalização visual contrastante nos degraus da copa (item 5.4.4.1 da ABNT NBR 9050:2020); colocação de sinalização tátil de alerta no piso no início e final dos degraus da copa (item 6.4 da ABNT NBR 16537:2016), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

5. Adequar o acesso ao banheiro pois a abertura das portas dos banheiros exige esforço, devido à existência de molas, o que dificulta o acesso para pessoas com deficiência (item 6.11.2.5 da ABNT NBR 9050:2020), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

6. Providenciar, na área do banheiro feminino: 01(um) puxador horizontal no lado interno da porta do banheiro (item 7.5 “f” da ABNT NBR 9050:2020); barras de apoio nas proximidades do lavatório (item 7.8.1 da ABNT NBR 9050:2020); barra de apoio vertical na parede lateral do vaso sanitário (item 7.7.2.3.3 da ABNT NBR 9050:2020);

7. Municionar, a área do banheiro masculino com puxador horizontal no lado interno da porta do banheiro (item 7.5 “f” da ABNT NBR 9050:2020); colocar 01(uma) maçaneta da porta do banheiro não é acessível (item 4.6.6 da ABNT NBR 9050:2020); 01(uma) barra de apoio vertical na parede lateral do vaso sanitário (item 7.7.2.3.3 da ABNT NBR 9050:2020) e ausência de sistema de alarme de emergência com informação visual e sonora (item 5.6.4.1 da ABNT NBR 9050:2020), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao CAOP de Proteção da Pessoa Deficiente e Idosos, por meio eletrônico, para fins de conhecimento bem como à Biblioteca, para publicação.

Publique-se no Mural desta Promotoria.

Timon, 23 de fevereiro de 2022

assinado eletronicamente em 23/02/2022 às 12:19 hrs (\*)

FÁBIO MENEZES DE MIRANDA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA